RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.843 - RS (2012/0255471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	JOSÉ ELISEU VERZONI E OUTRO
ADVOGADO	:	GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S) - RS050636
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S) - RS019835
		ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S) - RS044369
AGRAVADO	:	JOSÉ ELISEU VERZONI E OUTRO
ADVOGADO	:	GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S) - RS050636

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/1973), interposto por **ITAU UNIBANCO**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 516/526, e-STJ), ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmulas 07 e 211 do STJ e, ainda, por analogia, a Súmula 283 do STF.

Nas razões de agravo (fls. 531/537, e-STJ), a instituição financeira repisa que houve a negativa de prestação jurisdicional pela instância, assim como os dispositivos de lei indicados no apelo nobre restaram violados.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

1. O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no caso dos autos, observa-se que o insurgente não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo. **Isso porque, quanto aos óbices relativo à incidências das Súmulas 07 do STJ e 283 do STF, verifica-se, de fato, que tal fundamento não foi sequer mencionado nas razões recursais do agravo**.

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

> "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC* [73] *que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Com efeito, nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 746.775/PR**, no qual restou afirmado que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Pois, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes*

para manter o acórdão recorrido, de maneira a ***demonstrar*** *que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja,* ***não basta*** *que faça* ***alegações genéricas*** *em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator